



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100740-81.2020.5.01.0043

Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.018.900,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: MARIONE VIEIRA AMARAL

ADVOGADO: MAIARA LEHER

ADVOGADO: RAQUEL CALDAS NUNES

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: ISADORA LEO SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: NATHALIA MARBLY MIRANDA SANTOS

**RECORRIDO:** FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: TIAGO REIS COELHO AMARO

**RECORRIDO:** COOPERATIVA DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100740-81.2020.5.01.0043 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COOPERATIVA DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: CELIO JUACABA CAVALCANTE (afv)**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** A contradição no julgado que justifica a oposição de embargos declaratórios se refere a falta de coerência entre as partes da decisão (relatório, fundamentação, dispositivo e ementa), e não entre a prova produzida e a conclusão do Julgador. O recurso de embargos de declaração não se presta a revisão de fatos e provas ou para que o Magistrado novamente justifique os motivos já exarados na decisão embargada. Se a parte está insatisfeita com o resultado da decisão ou em caso de *error in iudicando*, deve utilizar a via processual adequada para buscar a revisão do julgado.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 878/885, proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que figuram **I) FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (primeira ré)**, como embargante, **I) SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)** e **II) COOPERATIVA DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (segunda ré)**, como embargados.

Sustenta a embargante, às fls. 895/897, que há contradição na decisão quanto à legitimidade do autor, aduzindo que há comprovação nos autos de que houve o registro sindical da SAPERJ, tendo sido apresentado o ofício ao Ministério do Trabalho, havendo uma mera



irregularidade Cadastro Nacional da Entidades Sindicais (CNES) quanto ao CNPJ da SAPERJ. Entende, assim, que não há dúvidas de que a SAPERJ é o legítimo representante sindical da categoria e que há má-fé do autor. Pugna, assim, para que seja sanada a contradição e conferido efeito modificativo ao julgado.

Os autos não foram encaminhados ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese para sua intervenção obrigatória (Lei Complementar nº 75/1993) ou das situações elencadas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

## CONHECIMENTO

Conheço dos embargos, por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da Contradição no Julgado

A leitura das razões de embargos revela o intuito da embargante de rever a decisão pela via inadequada.

A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios se refere a falta de coerência entre as partes da decisão (relatório, fundamentação, dispositivo e ementa), e não entre a prova produzida e a conclusão do Julgador.

A embargante alega que não houve a devida apreciação da prova nos autos. Conforme consta da decisão embargada, não há prova do registro da ré, tendo o *Parquet*, em consulta ao CNES, verificado que não há o registro da SAPERJ no órgão. E não poderia ser diferente, pois a própria embargante confessa que não há regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da referida entidade, o que denuncia a sua irregularidade, impossibilitando o seu reconhecimento como entidade representante da categoria.



De outro lado, consta da decisão embargada que o autor comprovou sua regularidade e a categoria dos árbitros abrangida na sua atuação.

Para constar, o recurso de embargos de declaração não se presta a revisão de fatos e provas ou para que o Magistrado novamente justifique os motivos já exarados na decisão embargada. Se a parte está insatisfeita com o resultado da decisão ou em caso de *error in iudicando*, deve utilizar a via processual adequada para buscar a revisão do julgado.

NEGO PROVIMENTO.

### **Conclusão do recurso**

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

### **Acórdão**

**Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, em Sessão Virtual iniciada em 25 de setembro e encerrada em 01 outubro de 2024, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Claudia de Souza Gomes Freire com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. José Claudio Codeço Marques, dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante, Relator, e Márcia Regina Leal Campos, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.



**CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

